SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519295 - PR (2023/0436297-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JIDEON PEREIRA SIMAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA WYREBSKI TESTONI - SC017934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
2. A decisão da Presidência que rejeitou os aclaratórios opostos contra a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial foi publicada em 1º /3/2024, de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 4/3/2024 e término em 8/3/2024. Entretanto, o agravo foi protocolado somente em 18/3/2024.
3. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/11/2020).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Documento eletrônico VDA42824937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/08/2024 22:52:51
Código de Controle do Documento: eb9c92bc-d740-4842-883f-9a2275d245d9

Relator

Documento eletrônico VDA42824937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/08/2024 22:52:51
Código de Controle do Documento: eb9c92bc-d740-4842-883f-9a2275d245d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519295 - PR (2023/0436297-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JIDEON PEREIRA SIMAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA WYREBSKI TESTONI - SC017934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. A decisão da Presidência que rejeitou os aclaratórios opostos contra a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial foi publicada em 1º /3/2024, de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 4/3/2024 e término em 8/3/2024. Entretanto, o agravo foi protocolado somente em 18/3/2024.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/11/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JIDEON PEREIRA SIMAS** e **ROSANGELA CLAUDIO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que indeferiu o pedido de devolução do prazo para a interposição do agravo regimental (e-STJ, fls. 928 - 929).

A defesa aduz, em síntese, que a procuradora esteve acometida de grave enfermidade pelo período de 5 a 15 de março de 2024, o que a impossibilitou de manejar o recurso no prazo hábil.

Sustenta que "deve ser relativizada a necessidade de comprovação médica da existência da doença, tendo em vista as fotos e também as declarações anexadas ao pedido de reconsideração" (e-STJ, fl. 867)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja devolvido o prazo para a interposição do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42825107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/08/2024 22:52:48
Código de Controle do Documento: a07c1d96-8b23-4234-b6a2-0906494dd2d6

VOTO

As alegações da defesa e não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.

No caso, a decisão da Presidência que rejeitou os aclaratórios opostos contra a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial foi publicada em 1/3/2024 (e-STJ, fl. 778), de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 4/3/2024 e término em 8/3/2024. Entretanto, o agravo foi protocolado somente em 18/3/2024 (e-STJ, fl. 858).

Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/11/2020).

No caso em análise, conforme destacado pela Presidência, "sequer houve comprovação médica da existência da doença, já que ausente atestado médico. Não fosse isso, não há qualquer comprovação de que a advogada estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou de substabelecer os poderes durante o prazo recursal, não sendo suficiente, para configurar a justa causa para reabertura do prazo, o argumento de que não conhece ou não confia em outro profissional para promover a defesa." (e-STJ, fl. 862)

Desse modo, correta a decisão agravada ao não reconhecer a ocorrência de justa causa apta a devolver o prazo recursal.

Ilustrativamente:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
> 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC/2015.
> 2. A jurisprudência desta Corte entende que não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. Também está assentada no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos."
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42825107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/08/2024 22:52:48
Código de Controle do Documento: a07c1d96-8b23-4234-b6a2-0906494dd2d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0436297-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.519.295 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40442573220174047000 50019019520124047000 50255583720104047000 50273976320114047000 50442573220174047000

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JIDEON PEREIRA SIMAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA WYREBSKI TESTONI - SC017934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JIDEON PEREIRA SIMAS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA WYREBSKI TESTONI - SC017934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42743585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:15:46
Código de Controle do Documento: 862E6A6D-9DAE-4172-AE1C-280F4F6C7C54